



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000408/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.479 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente CBR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EDIFICAÇÕES.

Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda apurado com base no lucro presumido, deverá ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta relativa a serviços de edificações, por se tratar de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 143/145) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração às folhas 02/04, no qual procedeu-se ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.038,11, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num montante total de crédito tributário apurado de R\$ 17.615,72, em razão de aplicação indevida de coeficiente de determinação de lucro de 16% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços em valor superior a R\$ 120.000,00 ao ano, quando o correto seria 32%.

No acórdão *a quo*, a autuação foi mantida tendo em vista não ter a interessada logrado comprovar o exercício de atividade de construção por administração ou por empreitada, que ensejaria a aplicação de um percentual menor.

A recorrente, às folhas 149/151, alega, em síntese:

I - Que optou em 2002 pelo regime de apuração de IR pelo Lucro Presumido, tem como atividade construtora, incorporadora e prestação de serviços na construção civil, sendo que em seu CNPJ somente é possível constar a atividade principal, CNAE 4521-7/01, Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), que está classificada no grupo Construção de Edifícios e obras de engenharia civil;

II - Que para executar as edificações no ano de 2002, além de fornecer a mão-de-obra, também forneceu os materiais necessários para a execução da obra;

III - Que é ilegal a exigência de qualquer garantia para recurso ao Conselho de Contribuintes.

Apresenta legislação que determina o percentual de 32% para a atividade de construção civil no Lucro Presumido e valores reduzidos caso a atividade seja realizada por empreitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Da mesma forma que na impugnação, os documentos acostados pela contribuinte ao processo, notas fiscais de compra de materiais, não são suficientes para caracterizar o exercício da atividade de construção civil por administração ou empreitada, que ensejaria a aplicação de percentuais de determinação de lucro inferiores a 32%.

Cabe transcrever aqui os argumentos do acórdão *a quo* e adotá-los como razões de decidir:

Consta em sua DIPJ/2003 que a empresa, ora impugnante, desenvolve a atividade de **Edificações** (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), as quais se inscrevem entre aquelas atividades que requer, para ser exercida, um engenheiro civil, que é uma profissão legalmente regulamentada.

Nestes casos, deve-se aplicar o percentual de 32% (para prestação de serviços em geral) previsto no inciso III, alínea 'a' do art.519 do RIR/99.

As alegações/documentação da Impugnante poderiam ter alguma repercussão no lançamento ora debatido se a empresa autuada construísse por administração ou por empreitada de mão-de-obra, que não parece ser o caso.

Com relação ao limite legal de receita, de até R\$ 120.000,00, das empresas prestadoras de serviços em geral, para fins de utilização do percentual de 16%, permissão que consta no §4º do art.519 do RIR/99, de se dizer que tal percentual não se aplica às sociedades de serviços de profissão legalmente regulamentadas, vedação contida no §5º do mesmo artigo.

Enfim, a pretensão da recorrente de aplicar um percentual menor de sua receita bruta para determinação do lucro presumido ensejaria a apresentação de um probatório mais robusto, que pudesse comprovar o exercício de suas atividades por administração ou empreitada (contrato de empreitada, pagamento do INSS da obra, ART, etc.). As notas fiscais de compra de materiais de construção se mostram insuficientes para este fim, restando apenas manter o percentual determinado no lançamento, de 32%, previsto no inciso III, alínea "a", do art. 519 do RIR/99, vigente à época.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson